

Várzea Grande/MT, 17 de Janeiro de 2022.

**AO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

REF.: PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 045/2021, DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM.

3E TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ nº 29.516.527/0001-55, situada a Av. Frei Coimbra nº 500, Loteamento Novo Horizonte Qd. 67 Lote 13 Sala 04, Bairro Jardim Ikaray - Várzea Grande – MT, CEP: 78.130-386, fone (65) 3684-7209 ou (65) 3029-1234 e-mail: licitacao@3eterraplanagem.com.br, por seu representante legal infra-assinado, vem tempestivamente com fulcro no art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.666/93, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, a fim de que se faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

I – PRELIMINARMENTE

Insta primeiramente definir que para que o vício se torne insanável necessário é que tenha tido algum ato que fira a legislação vigente. E isso ocorreu no presente, conforme será demonstrado abaixo!

II – DOS FATOS SUBJACENTES

Conforme denota do presente certame verifica-se que a empresa **RGB INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, GYN LED INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA e ELETRICA LUZ** juntou documentos que não atendem ao presente, **ALVARA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO VENCIDO** o que, desde já, tem-se como efeito sua desclassificação.

Denota-se de todo evento licitatório que ao obter a proposta mais vantajosa em um certame, o pregoeiro dará início a conferência da documentação da empresa vencedora. De nada adianta um fornecedor ter o

menor preço se não possui documentos de habilitação exigidos no edital, especialmente os que juntam **ALVARA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO VENCIDO** vencidos, o que impossibilita que a pessoa jurídica faça negócios com o poder público.

Diante disso, como os documentos apresentados estão vencidos, logo, “A empresa licitante não apresentou todos os documentos?” deve ser eliminado na hora!

Como se sabe a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes, sendo que os mesmo devem ser portar conforme exposição contida o Edital, inclusive com a apresentação de toda a documentação exigida.

E no presente caso, as empresas ora chamadas recorridas, juntou documentos vencidos desqualificando o certame e ferindo o princípio da Isonomia, que significa dar tratamento igual a todos os interessados na licitação.

Sabemos que essa é condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.

Diante das circunstâncias, a administração não poderia abrir mão do interesse público amparada por documentos que demonstravam expectativa de direito e veracidade dos mesmos.

Estaria dessa forma, impondo o interesse privado sobre o público ao criar um benefício não previsto no Edital, qual seja habilitar empresa que se encontram alvará vencido.

Portanto, seria uma agressão aos direitos das participantes considerar como vencedora empresa que trouxe até o presente certame documentação vencida!

Como já dito acima, a validade de um documento está para este com a vigência está para lei, documento vencido macula a habilitação do licitante, pois fere o princípio da isonomia, princípio este baluarte das licitações públicas.

As licitações públicas pautam-se num conjunto de formalidades, que devem ser observadas, quando pautadas na legislação em vigor, desconsiderar qualquer formalidade desses processos é ferir a lei, além do que se observaria a mácula ao princípio da vinculação ao edital, acima tratado.

No caso em tela, a aceitação dos **ALVARAS VENCIDOS** para habilitação de licitante, seria admitir a quebra aos ditames da Lei nº 8666/93, aqui usada subsidiariamente, nos termos do art. 9º, da Lei nº 10520/02.

Também não há de se falar em pontos controvertidos, todavia neste caso não nos resta dúvida, a licitante apresentou documento (alvarás) vencidos e deve ser **DESCLASSIFICADA** e **INABILITADA** do presente certame.

Diante das circunstâncias, no presente caso não poderia abrir mão do interesse público amparado por documentos inválidos. Estaria dessa forma, impondo o interesse privado sobre o público ao criar um benefício não previsto no Edital.

Não seria admissível para essas empresas criar um benefício não previsto no Edital. Seria notória afronta ao princípio da isonomia, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e princípio do julgamento objetivo manter as empresas **RGB INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, GYN LED INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA e ELETRICA LUZ** aptas no presente certame.

Outro fator importante a ser alegado, é que a empresa **GYN LED INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA** apresentou documentos com endereços e metragem para tanto estranhos e divergentes, que merecem ser verificados, sobre a veracidade e autenticidades de tais.

Pois bem, o exposto deixa claro e evidente que as empresas deixaram de cumprir o previsto no edital, e alegar que o alvará apresentado tem validade vitalício, sob a tese de decreto estadual não mantem e não supre o que se pede no ato convocatório, pois o documento tem validade de **365 dias** e por isso deve ser renovado anualmente, mantendo o estabelecimento regularizado.

Todos os anos, o proprietário do negócio deve garantir a sua licença anual que é válida pelos próximos 365 dias.

Isso é comum, pois a legislação do setor prevê regras para a obtenção do alvará. **Portanto, todos os anos**, os empresários têm que garantir a sua nova licença, obedecendo os parâmetros exigidos por Lei.

Se você quiser obter um novo alvará ou renovação, como é mais comum dizer, deve se dirigir à prefeitura da sua cidade e solicitar a lista de documentos necessários pelo seu município para conseguir a licença para mais um ano de trabalho.

Durante o atendimento será gerada uma guia para pagamento da licença, cujo valor varia de acordo com a atividade fim da empresa.

De acordo com a Lei 8.666/1993 em apreço, ficou estabelecido em seu Art. 41:

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O texto da referida lei, determina claramente que o pregoeiro e a comissão de licitação não podem em hipótese alguma desrespeitar as regras e condições prevista no ato convocatório a qual esta estritamente vinculada. No caso, a pregoeira desrespeitou o item 8.1.7, subitem 8.1.7.1, o qual trazia o seguinte texto:

8.1.7.1. Alvará de Localização e Funcionamento **VIGENTE;**

O Pregoeiro conjuntamente com a comissão habilitou as empresas **RGB INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, GYN LED INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA e ELETRICA LUZ** mesmo esta

licitacao@3eterraplanagem.com.br

apresentando Alvara vencido, descumprindo a comissão o previsto no edital. As empresas no momento da abertura da habilitação deveriam imediatamente ser desabilitadas, no entanto mesmo sendo o pregoeiro questionado pela empresa ora recorrente, este decidiu declara os licitantes habilitados, afrontando o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, ocorrendo nitidamente o favorecimento as empresas que deveriam ter sido desclassificadas.

Diante disto aceitar documento nitidamente vencido de um licitante sob a alegação de que tal decisão não afeta o certame e não esta em desacordo com o edital fere principalmente o princípio da isonomia entre os licitantes, uma vez que restou privilegiada a participação de determinado licitante.

Essa atitude é manifestamente ilegal, à medida que, por óbvio, contraria diretamente o previsto em lei.

Desta forma o certame contrapõe a Lei 8.666/93, nos termos do artigo 3º, in verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nestes termos Ilustríssimo a decisão foi deferida de forma incorreta uma vez que a Lei 8.666/93 em seu Art. 41º deveria ser respeitada em todos os seus sentidos, não poderia haver margem para entendimento contrário.

E como sabemos a licitação é regida pelo Princípio da Legalidade onde todas as atividades são vinculadas, ou seja, a falta de liberdade para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos Agentes Administrativos, determinando as tarefas e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas.

O fato é que as empresas **RGB INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, GYN LED INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA e ELETRICA LUZ** não cumpriram fielmente o previsto em edital, qual seja, a apresentação Alvara de funcionamento VIGENTE.

Sendo a licitação um procedimento administrativo, desenvolve-se mediante uma cadeia lógica de atos, que devem ser observados não só pela Administração, como também pelos próprios licitantes, a fim de se resguardar a plena observância dos princípios que regem toda e qualquer atividade estatal.

Assim, ressei evidente que a inobservância do texto abrigado na legislação justifica plenamente a declaração de inabilitação das empresas **RGB INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, GYN LED INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA e ELETRICA LUZ**.

Ainda que se apresente taxas ou outro documento mesmo que tentem justificar por meio de decreto ou lei municipal, é importante ressaltar que tal decreto/lei (**lei complementar 014 de 29/11/1992**), não

dispõe sobre validade de Alvara e sim de requisitos básicos que se tem que cumprir para manter as portas abertas, simples assim.

Evidentemente o Sr. Pregoeiro não pode admitir e considerar valido os Alvarás apresentados pelas empresas ora recorridas pois não houve qualquer comprovação documental.

Pode-se aferir, com tranquilidade, que os **ALVARAS** apresentados pelas Recorridas na fase de habilitação não atentem com compatibilidade e pertinência com o disposto no edital de licitação.

II – DO PEDIDO

Ex positis:

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja **ANULADA** a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se as empresas **RGB INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, GYN LED INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA e ELETRICA LUZ**, inabilitadas para prosseguir no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos

P. Deferimento

CNPJ: 29.516.527/0001-55
INSC. EST.: 13.710.472-3
3E TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI
Av. Frei Coimbra, nº 500 - Lot. Jd. Novo Horizonte
Quadra 67, Lote 13, Sala 04 - Bairro: Ikaray
CEP: 78.130-386
VÁRZEA GRANDE - MT

3E TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ: 29.516.527/0001-55